



Em: 16 NOV 2015

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

24 NOV 2015

Protocolo: 244115
Processo: 244115



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Recebido, Autue-se e
Inclua em pauta.

24 NOV 2015

1º Secretário

MENSAGEM N. 230 , DE 13 DE NOVEMBRO DE 2015.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:



Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que "Acrescenta dispositivos à Lei n. 688, de 27 de dezembro de 1996, que instituiu o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS."

Nobres Parlamentares, o presente Projeto de Lei tem por finalidade principal a incorporação à legislação estadual do disposto na Emenda Constitucional n. 87, de 16 de abril de 2015, que altera o § 2º do artigo 155 da Constituição Federal e inclui o artigo 99 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para tratar da sistemática de cobrança do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação incidente sobre as operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado.

A EC 87/15 veio conferir tratamento mais justo nas operações e prestações interestaduais que destinam bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, obrigando a partilha do ICMS, que anteriormente pertencia integralmente ao Estado de origem, e passa a ser repartido entre as unidades federadas de origem e de destino; atendendo, desta forma, a reivindicação da maioria dos Estados, entre os quais o Estado de Rondônia, que vinham sendo prejudicados pelo crescimento exponencial das vendas do comércio não presencial, especialmente por meio do comércio eletrônico, ou seja, pela internet, cujos estabelecimentos se concentram nos Estados mais desenvolvidos da Federação.

Senhores Parlamentares, o presente Projeto de Lei também trata das medidas necessárias para promover a recomposição da base tributária, seriamente prejudicada pelos efeitos da atual crise econômica, que ameaça o equilíbrio orçamentário do Estado, provocando queda acentuada na arrecadação e, conseqüentemente, a falta de recursos para execução das despesas previstas, que passam, obrigatoriamente, pela alteração de certas alíquotas do ICMS.

Desta maneira, propõe-se, em primeiro plano, a alteração da alíquota básica do ICMS nas operações internas, que passa de 17 % (dezessete por cento) para 18 % (dezoito por cento) e a criação da alíquota de 28% (vinte e oito por cento), que passa a incidir nas operações com álcool carburante e gasolina, exceto a de aviação, que se mantém em 25 % (vinte e cinco por cento).

Em segundo lugar, porém com o mesmo grau de importância, propõe-se, com a inclusão do artigo 27-A, a criação de adicional de 2 % (dois por cento) na alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, sobre produtos e serviços supérfluos, destinados a compor recurso para financiar fundo de combate à pobreza instituído no âmbito do Estado de Rondônia, em atendimento ao disposto no artigo 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal. A proposta que se apresenta a Vossas Excelências prevê o adicional para os seguintes produtos e serviços: armas e munições, suas partes e acessórios; perfumes e cosméticos; embarcações de esporte e recreação; serviços de comunicação, exceto telefonia; cigarros, charutos e tabacos; bebidas alcoólicas em geral; álcool carburante e gasolina, exceto a de aviação.

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO

16 NOV 2015

Ellen Lopes
Servidor(nome legível)

[Handwritten signature]



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA



Nobres Representantes deve-se ressaltar que os recursos provenientes desse Fundo serão indispensáveis para suprir as demandas sociais provenientes dos efeitos da recessão provocada pela atual crise econômica sobre a população mais carente, prejudicada pela redução na oferta de empregos e pelo contingenciamento dos gastos federais, além de liberar recursos para as demais necessidades do Estado, que hoje são alocados para atender o combate à pobreza e às desigualdades sociais.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, nos termos do artigo 41 da Constituição do Estado, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI DE 13 DE NOVEMBRO DE 2015.

Acrescenta dispositivos à Lei n. 688, de 27 de dezembro de 1996, que instituiu o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. Os dispositivos adiante enumerados da Lei n. 688, de 27 de dezembro de 1996, que instituiu o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 18.
.....

§ 3º. Nas hipóteses dos incisos XIII, XIV e XXI do artigo 17, a base de cálculo do imposto é o valor da operação ou prestação sobre o qual for cobrado o imposto no Estado de origem, e o imposto a recolher será o valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, observando-se o disposto no artigo 179-A em relação ao inciso XXI do artigo 17.

.....

Art. 27.

I -

.....

c) 18% (dezoito por cento) nos demais casos;

d)

.....

7) gasolina de aviação;”

Art. 2º. Ficam acrescentados os dispositivos adiante enumerados à Lei n. 688, de 1996, com a seguinte redação:

“Art. 2º.

.....



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Parágrafo único.

VI - nas operações e prestações iniciadas em outra unidade da Federação que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do imposto localizado neste Estado, observado o disposto no inciso VIII do artigo 12.

Art. 12.

VIII - o remetente ou prestador, pelo recolhimento do imposto devido, nas operações e prestações previstas no inciso VI do parágrafo único do artigo 2º.

Art. 17.

XXI - da entrada, no território deste Estado, quando destinado a não contribuinte do imposto, de:

- a) mercadoria ou bem oriundo de outra unidade da Federação;
- b) serviço cuja prestação tenha-se iniciado em outra unidade da Federação.

Art. 18.

X - o valor da operação ou prestação na hipótese do inciso XXI do artigo 17.

Art. 27.

I -

j) 28% (vinte e oito por cento) nas operações com:

- 1. álcool carburante; e



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA



2. gasolina, exceto a de aviação.

Art. 27-A. As alíquotas incidentes nas prestações e operações internas previstas nos itens 1, 3, 5, 9 e 12 da alínea "d" e nas alíneas "g", "h", "i" e "j" do inciso I do artigo 27, ficam acrescidas de 2% (dois por cento), cujo produto da arrecadação destina-se a compor recurso para financiar fundo de combate à pobreza instituído no âmbito do Estado de Rondônia, em atendimento ao disposto no artigo 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, observado o disposto no artigo 180-D.

Art. 179-A. Para efeito de aplicação do disposto no § 3º do artigo 18, o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, deverá ser partilhado entre o Estado de Rondônia e as demais unidades da Federação, na seguinte proporção:

I - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte localizado em outra unidade da Federação:

a) para o ano de 2016: 40% (quarenta por cento) para a unidade federada de destino e 60% (sessenta por cento) para o Estado de Rondônia;

b) para o ano de 2017: 60% (sessenta por cento) para a unidade federada de destino e 40% (quarenta por cento) para o Estado de Rondônia;

c) para o ano de 2018: 80% (oitenta por cento) para a unidade federada de destino e 20% (vinte por cento) para o Estado de Rondônia;

d) para o ano de 2019: 100% (cem por cento) para a unidade federada de destino.

II - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte localizado no Estado de Rondônia:

a) para o ano de 2016: 40% (quarenta por cento) para o Estado de Rondônia e 60% (sessenta por cento) para a unidade federada de origem;

b) para o ano de 2017: 60% (sessenta por cento) para o Estado de Rondônia e 40% (quarenta por cento) para a unidade federada de origem;

c) para o ano de 2018: 80% (oitenta por cento) para o Estado de Rondônia e 20% (vinte por cento) para a unidade federada de origem; e

d) para o ano de 2019: 100% (cem por cento) para o Estado de Rondônia."

Art. 180-D. O adicional previsto no artigo 27-A somente será devido a partir da instituição do fundo de combate a pobreza no âmbito do Estado de Rondônia, na forma do artigo 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 3º. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei n. 688, de 1996:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA



I - o item 6 da alínea “d”, do inciso I, do artigo 27;

II - o inciso IV do parágrafo único do artigo 27.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - 90 (noventa) dias a partir da publicação no Diário Oficial do Estado, em relação aos acréscimos, alterações e revogações promovidas no artigo 27 da Lei n. 688, de 1996, pelos artigos 1º, 2º e 3º;

II - a partir de 1º de janeiro de 2016, nos demais casos.